



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 146 /2023

Altera a Instrução Normativa Nº 112/2022 que regulamenta o pagamento de auxílio-saúde para membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 134, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 148-A da Constituição do Estado do Ceará e as disposições contidas no artigo 66-E, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do pagamento a novas hipóteses e alíquotas, respeitando a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico deste Órgão Defensorial e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos de obrigatoriedade da administração pública;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 100/2021, que organiza e define o Programa de Assistência à Saúde da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO, ainda, a relativa simetria entre membros da Magistratura e da Defensoria Pública, no tocante às vantagens, notadamente em face da Resolução nº 294/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO, por fim, a faculdade que assiste a Administração Pública rever seus próprios atos;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa nº 112/2022 passa a vigor acrescido dos parágrafos 2º, 3º e 4º, transformando o atual parágrafo único em §1º, da seguinte forma:

Art. 2º [...]

§ 1º Os planos a que se referem o caput deverão possuir autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou comprovar a regularidade em processo instaurado junto à referida agência, com permissão para comercialização, exceto quando se tratar do serviço de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde gerido pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, por meio do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – FASSEC, criado pela Lei Estadual nº 16.530, de 02 de abril de 2018.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral

§ 2º Serão reembolsadas também, nos mesmos moldes do *caput*, as despesas mensais comprovadamente realizadas com a contratação de seguros de saúde e de serviços de saúde prestados por caixas de assistência à saúde, inclusive quando se tratar de autogestão, que tenham autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ou comprovar a regularidade em processo instaurado junto à referida agência.

§ 3º Dentro dos limites fixados nesta Instrução Normativa, o membro ou servidor poderá solicitar reembolso de serviços médicos, inclusive psiquiátricos, laboratoriais, hospitalares, odontológicos e fisioterápicos, além de terapias psicológicas, terapias ocupacionais realizadas em favor próprio ou de algum de seus dependentes, comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome próprio ou dos beneficiários.

§ 4º Excluem-se das hipóteses de reembolso previstas no parágrafo anterior os serviços exclusivamente estéticos.

Art. 2º Os parágrafos 2º e 5º do art. 7º da Instrução Normativa nº 112/2012 passam a vigor com as seguintes alterações, transformando o atual § 5º em § 6º, da seguinte forma:

Art. 7º [...]

§ 1º [...]

§ 2º Ficam excluídos do reembolso os valores decorrentes da mora no pagamento, assim como taxas de adesão, benefícios extras, serviços opcionais ou a qualquer outro título, exceto quando se tratar da situação prevista no § 5º deste artigo.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º O reembolso de despesas com de serviços médicos, inclusive psiquiátricos, laboratoriais, hospitalares, odontológicos e fisioterápicos, além de terapias psicológicas, terapias ocupacionais de que trata o § 3º do art. 2º desta Instrução Normativa, poderá ser requerido no ano posterior, por ocasião da prestação anual de contas prevista no art. 13, da Instrução Normativa 112/2022, condicionado à demonstração de que o beneficiário percebeu, a título de auxílio-saúde, valor inferior ao respectivo limite anual máximo, sendo considerado, para esse fim, o somatório dos valores das parcelas mensais, e observadas as eventuais proporcionalidades.

§ 6º As despesas ressarcidas a título de coparticipação, assim como do reembolso previsto no § 3º do art. 2º desta Instrução Normativa, não serão acrescidas de juros, correções monetárias ou quaisquer outros tipos de atualização de valores.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral

Art. 3º Os Anexos I e II, os quais se refere o § 1º do art. 6º desta Instrução Normativa, passam a vigor com os seguintes limites máximos estabelecidos:

ANEXO I

AUXÍLIO-SAÚDE – MEMBROS	
Base de Cálculo: Subsídio dos Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição	
Faixa Etária	% de Auxílio
Até 30 anos de idade	4,00%
De 31 a 40 anos de idade	4,50%
De 41 a 50 anos de idade	5,00%
De 51 a 60 anos de idade	5,50%
Acima de 60 anos de idade	6,00%

ANEXO II

AUXÍLIO-SAÚDE – SERVIDORES	
Base de Cálculo: Subsídio dos Defensores Públicos de Entrância Inicial	
Faixa Etária	% de Auxílio
Até 30 anos de idade	4,00%
De 31 a 40 anos de idade	4,50%
De 41 a 50 anos de idade	5,00%
De 51 a 60 anos de idade	5,50%
Acima de 60 anos de idade	6,00%

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, aos 08 de agosto de 2023.

Elizabeth das Chagas Sousa
DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ